

Regime Excepcional de Contratação Excluída no Âmbito da Transformação Tecnológica e Digital do Banco Português de Fomento

Público

Em 24 de março de 2025, foi publicado o Decreto-Lei n.º 37/2025, que estabelece a exclusão da aplicação da Parte II do Código dos Contratos Públicos (doravante, abreviadamente, CCP), aos contratos a celebrar pelo Banco Português de Fomento, S.A., no âmbito da transformação da sua infraestrutura tecnológica.

ABR 2025

Legal
Update



De acordo com o preâmbulo do referido diploma, a medida legislativa visa flexibilizar a contratação dos bens e serviços necessários para a atualização tecnológica e digital do Banco Português de Fomento, S. A., uma vez que se concluiu, por meio de um estudo de diagnóstico realizado às suas áreas tecnológicas e de operações, que os sistemas apresentavam um posicionamento digital desatualizado face àquele que é efetivamente essencial para a prossecução dos objetivos e missões do Banco.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/2025, de 24 de março, a Parte II do CCP não é aplicável à formação dos contratos para a aquisição de bens e serviços a realizar pelo Banco Português de Fomento, S.A., nas seguintes matérias:

- a) Implementação de desenvolvimentos tecnológicos e digitais;
- b) Aquisição de informação de empresas para suporte de decisão de operações;
- c) Adaptação e aquisição de equipamentos informáticos;
- d) Aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software;
- e) Aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em cloud;
- f) Aquisição de serviços de consultoria ou assessoria;
- g) Aquisição de sistemas relativos a ciber-resiliência;
- h) Gestão de informação relativa à proteção de dados pessoais;
- i) Gestão de acessos;
- j) Confidencialidade de informação e serviços de comunicações necessários à implementação tecnológica das soluções;
- k) Realização de empreitadas associadas a processos de transformação digital.

Ora, ainda que aquelas prestações estivessem ou pudessem ser suscetíveis de estar sujeitas à concorrência de mercado e, em virtude disso, a sua aquisição tivesse de obedecer à Parte II CCP (cf. n.º 1 do artigo 5.º a contrario do CCP), o legislador tomou a opção de as subtrair às regras de formação dos contratos públicos, por meio do regime excecional patenteado no Decreto-Lei n.º 37/2025, de 24 de março, reconduzindo-as a um caso de “contratação excluída”.

Nesta senda, desde o passado dia 25 de março de 2025 que o Banco Português de Fomento, S.A. se encontra desvinculado de escolher e tramitar um procedimento pré-contratual ao abrigo dos artigos 16.º e seguintes do CCP para celebrar contratos de aquisição de bens ou serviços ou de empreitada de obras públicas no âmbito da transformação tecnológica e digital.

Ainda assim, apelando aos desideratos do princípio da boa administração (cf. artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo), o Decreto-Lei n.º 37/2025, de 24 de março determina a adoção de um procedimento prévio, que vai no sentido de o Banco se encontrar adstrito a promover uma “consulta prévia ao mercado a pelo menos três entidades à sua escolha para apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar” (cf. n.º 2 do artigo 2.º do diploma em análise).

Com efeito, pese embora o Banco Português de Fomento, S.A. não se encontre formalmente incumbido de tramitar um dos procedimentos previstos na Parte II do CCP, certo é que a contratação daquelas prestações deve ser precedida de um procedimento (curiosamente denominado) de “consulta prévia”, com convite a pelo menos três operadores económicos, o que sempre importará perpetrar as fases de análise e avaliação das propostas, ainda que com aqueles possa ocorrer uma fase de negociação dos aspetos da execução do contrato a celebrar.

Esta faculdade fica, contudo, limitada ao valor máximo de € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do n.º 2 do artigo 1.º in fine do Decreto-Lei em estudo. Atingindo-se esse valor, as aquisições em matéria de transformação tecnológica do Banco Português de Fomento deixam de estar excluídas do âmbito de aplicação objetivo do CCP, devendo o procedimento a encetar ser escolhido em função dos critérios do valor ou materiais previstos na Parte II do CCP.

Perante a ambiguidade da littera legis, subsiste a dúvida quanto a saber se o limite quantitativo fixado na parte final do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei se refere ao valor de cada prestação adquirida individualmente considerada ou ao cômputo geral das aquisições.

Sem prejuízo de eventuais alterações legislativas nesta matéria, o regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 37/2025, de 24 de março, vigorará até ao dia 25 de março de 2026.

O presente documento é de carácter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora, Marinho Falcão**.

